



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo n. 5104929-39.2020.8.21.0001

MASSA FALIDA DE METAL VEÍCULOS LTDA., já qualificada no processo de número em epígrafe, por sua Administração Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro nos artigos 131 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45¹, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Excelência, o presente processo decorre de pedido de falência (sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45), ajuizado em 24/02/1999, pela credora Transtana Transporte Especializado de Veículos Ltda. em desfavor de Metal Veículos Ltda., decorrente do inadimplemento de 15 (quinze) cheques, apresentados em 26/02/1998, totalizando o montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

Em 16/04/1999, foi apresentada contestação ao pedido de falência, questionando-se os cheques que não haviam sido protestados, a possível ocorrência de prescrição e a inclusão de cheques não vencidos nos documentos que instruíram a exordial. Por sua vez, em 30/04/1999, a credora protocolou réplica à contestação da empresa Metal Veículos Ltda.

O MM. Juiz de Direito, na data de 07/05/1999, determinou que, no prazo de 5 (cinco) dias, fosse manifestado acerca de eventual transação extrajudicial, podendo a ré, inclusive, efetuar depósito elisivo, a fim de evitar a decretação de quebra. À vista

¹ Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a êste, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.



disso, a Metal Veículos Ltda. requereu, em 01/06/1999, o prosseguimento do feito, com a consequente decretação de falência.

No dia 21/06/1999, foi proferida a sentença, decretando-se a falência da empresa, com fulcro nos artigos 1º e 8º do Decreto-Lei n. 7.661/45, e nomeando-se, como síndico, o Sr. Isac Szajman. O Edital decorrente da decisão foi publicado em 25/06/1999.

Na data de 05/07/1999, o leiloeiro Eloi Celente firmou o termo de compromisso. E, em 22/07/1999, o síndico Isac Szajman prestou compromisso, o que restou lavrado conforme termo de fl. 72 dos autos físicos. Todavia, em 16/11/2000, o síndico requereu sua substituição (fl. 676). No dia 16/02/2001, foi nomeado o Fabrício Scalzilli como síndico da Massa Falida. O termo de compromisso foi firmado em 16/04/2001.

Em 27/02/2002, o perito Cláudio André Fin juntou, aos autos do processo de falência, laudo contábil (fls. 935-949), elaborado a teor do artigo 63, inciso V, do Decreto-Lei n. 7.661/45. Ressaltou-se, no referido laudo, que o último balanço patrimonial disponível era o de 31/12/1995.

O síndico, em 23/04/2002, solicitou a entrega, pelos falidos, dos balanços patrimoniais referentes ao período de janeiro de 1996 a 21 de junho de 1999 (data de quebra). Na data de 14/06/2002, os falidos manifestaram-se no sentido de que não existiriam outros livros diários e balanços de 1996 até a data de quebra.

O leiloeiro, em 06/08/2002, juntou auto de penhora discriminando os bens arrecadados, conforme teor do documento de fl. 979. Em relação à contabilidade dos anos 1997 e 1998, as mesmas não foram processadas, mas foi quase toda *slipada*, sendo que a falida postulou prazo de 30 (trinta) dias para a entrega da documentação (fls. 964).

Posteriormente, considerando que os falidos não entregaram a referida documentação, o síndico informou que a falta dos livros contábeis e balanços é um delito falimentar tipificado nos incisos VI e VII do artigo 186 do Dec. Lei 7661/45. Assim, o síndico opinou pela abertura do inquérito policial.

Em 07/07/2003, o síndico opinou pela abertura de inquérito judicial, com fulcro no artigo 186, VI e VII, e artigo 188, III, da Lei de Falências, imputando os ilícitos ao sócio Wilson Valério Nedeff. Na data de 15/07/2003, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que, considerando que a quebra da empresa se deu em 21/06/1999 e que os crimes falimentares prescreveriam em 4 (quatro) anos, teria ocorrido a prescrição.

Na data de 16/10/2003, foi constatado pela Contadoria Judicial o débito no montante de R\$ 974.784,00, conforme documento de fl. 1216. Os honorários do síndico foram apurados em R\$ 65.195,76 (6%).



De acordo com a manifestação do síndico de fl. 1235, foi apresentado o quadro geral de credores em 08/12/2003. O primeiro quadro geral de credores encontra-se nas fls. 1238-1239.

Consoante se depreende do documento da Contadoria Judicial (fl. 1246), o ativo apurado em 11/12/2003 foi o de R\$ 1.116.677,98. O síndico levantou 50% dos honorários em 2003. O valor levantado foi o de R\$ 32.764,13 (fl. 1247). O perito recebeu o valor de R\$ 8.481,08, conforme declaração de fl. 1262.

Em 06/07/2004, foi apresentado o segundo quadro geral de credores, como se percebe pelo documento de fl. 1281. O segundo quadro geral de credores encontra-se nas fls. 1282-1283.

No documento de fl. 1325, verifica-se o plano de pagamento dos credores trabalhistas, bem como restituição do INSS.

Em 10/12/2004, houve penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 4.676,26, a fim de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Em 14/03/2005, houve nova penhora no rosto dos autos, para garantir o valor de R\$ 8.846,51 à Fazenda Nacional.

No documento de fl. 1458, foi realizada outra penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 36.529,51, para garantir o crédito do Estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com manifestação de fls. 1490, verificou-se a existência das seguintes penhoras no rosto dos autos, em favor da Fazenda Nacional, em Passo Fundo/RS: R\$ 104.297,28 (fl. 740); R\$ 5.884,37 (fl. 822); R\$ 297.258,26 (fl. 959); R\$ 5.361,31 (fl. 960).

Na data de 02/12/2011, foram certificadas pelo cartório as listagens de credores, conforme documento de fls. 1799-1801.

Em manifestação de fls. 1814, o síndico, considerando a existência de ativo, requereu a expedição de alvarás em favor dos credores trabalhistas, obedecendo ordem de preferência, e em favor dos credores fiscais.

Na manifestação de fls. 1922-1924, o síndico apresentou novo plano de pagamento, acrescidos do IGP-M, considerando que a Massa Falida ainda possuía o valor de R\$ 1.340.187,18. O plano de pagamento consta de fls. 1930-1932 dos autos físicos.

Na petição de fls. 2137, o síndico requereu a expedição de alvará em favor do Fisco no valor de R\$ 336.222,09, a fim de pagar débito fiscal federal. Posteriormente, na fl. 2156, o síndico requereu a expedição de alvará no valor total remanescente em favor da União.

O processo foi convertido em eletrônico no ano de 2021. Ato contínuo, o síndico procedeu à regularização da respectiva prestação de contas nos autos de n. 5006475-78.2007.8.21.0001, acompanhada dos respectivos extratos bancários atualizados até a data de 22/03/2021 e apontando o saldo existente na conta principal



da Massa Falida no montante de R\$ 15.886,80 (quinze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Em prestadas as contas no incidente 5006475-78.2007.8.21.0001, o MM. Juiz nomeou como Administrador o escritório Scalzilli Althaus Chimelo Spohr Advogados, na pessoa das sócias Gabriele Chimelo (OAB/RS 70.368) e Verônica Althaus (OAB/RS 51.150). O termo de compromisso firmado foi juntado nos autos eletrônicos em 14/05/2021.

No tocante às medidas tendentes ao encerramento do feito, a Administradora Judicial, considerando o valor do crédito fiscal federal no montante de R\$ 1.126.498,29 (um milhão, cento vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) e tenha havido o pagamento de R\$ 696.413,83 (fls. 2258-2259 dos autos físicos localizado no Evento 4, Anexo 16), solicitou a guia para pagamento do crédito fiscal federal no valor total do ativo da Massa Falida depositado na conta judicial n. 0621.298247.14, mediante a apresentação do extrato bancário atualizado.

Em 11/03/2022, a Administração comprovou o pagamento da DARF e manifestou que apresentaria o presente relatório, conforme manifestado pelo MM. Juiz de Direito na decisão do Evento 97.

2. DO ATIVO ARRECADADO

Consoante se depreende do documento da Contadoria Judicial (fl. 1246), o ativo apurado em 11/12/2003 foi o de **R\$ 1.116.677,98.**

Posteriormente, considerando o tempo, na manifestação de fls. 1922-1924, o síndico manifestou-se no sentido de **R\$ 1.340.187,18** em 04/02/2014.

3. DO PASSIVO

Inicialmente, a autora do pedido de falência foi a empresa Transtana Transporte Especializado de Veículos Ltda., alegando ser credora do montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), crédito de natureza quirografária - dada à origem do crédito. Em 06/07/2004, foi apresentado o segundo quadro geral de credores, como se percebe pelo documento de fl. 1281. O segundo quadro geral de credores encontra-se nas fls. 1282-1283. Nesse QGC, constou como credor preferencial José Antônio Eli (R\$ 12.342,62) e como credor de crédito de privilégio geral Vitor Hugo Dambros (R\$ 100,00). Assim, tem-se que a relação de credores foi juntada nas fls. 1282-1283 e complementada na fl. 1304 e que foi encontrado o valor total de **R\$ 510.111,09.** Posteriormente, essa afirmação foi efetivada pelo síndico na fl. 1419 dos autos físicos.

4. DO PAGAMENTO

4.1. DOS CREDORES

No documento de fl. 1325, verifica-se o plano de pagamento dos credores trabalhistas, bem como restituição do INSS.



Em manifestação de fls. 1814, o síndico, considerando a existência de ativo, requereu a expedição de alvarás em favor dos credores trabalhistas, obedecendo ordem de preferência, e em favor dos credores fiscais. Os credores foram pagos conforme documentos de fls. 1829-1840.

Na manifestação de fls. 1922-1924, o síndico apresentou novo plano de pagamento, acrescidos do IGP-M, considerando que a Massa Falida ainda possuía o valor de R\$ 1.340.187,18. O plano de pagamento consta de fls. 1930-1932.

Os valores foram transferidos para as contas individualizadas dos credores nos documentos de fls. 1958-1961, 1972-1978 e 2010-2045.

Na petição de fls. 2137, o síndico requereu a expedição de alvará em favor do Fisco no valor de R\$ 336.222,09, a fim de pagar débito fiscal federal. Posteriormente, na fl. 2156, o síndico requereu a expedição de alvará no valor total remanescente em favor da União.

No tocante às medidas tendentes ao encerramento do feito, a Administradora Judicial, considerando o valor do crédito fiscal federal no montante de R\$ 1.126.498,29 (um milhão, cento vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos) e tenha havido o pagamento de R\$ 696.413,83 (fls. 2258-2259 dos autos físicos localizado no Evento 4, Anexo 16), solicitou a guia para pagamento do crédito fiscal federal no valor total do ativo da Massa Falida depositado na conta judicial n. 0621.298247.14, mediante a apresentação do extrato bancário atualizado.

Em 11/03/2022, a Administração comprovou o pagamento da DARF e manifestou que apresentaria o presente relatório, conforme manifestado pelo MM. Juiz de Direito na decisão do Evento 97.

4.2. OUTROS PAGAMENTOS

Os honorários do síndico foram apurados em R\$ 65.195,76 (6%). O perito contábil recebeu o valor de R\$ 8.481,08, conforme declaração de fl. 1262.

5. DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

Em 07/07/2003, o síndico opinou pela abertura de inquérito judicial, com fulcro no artigo 186, VI e VII, e artigo 188, III, da Lei de Falências, imputando os ilícitos ao sócio Wilson Valério Nedeff. Na data de 15/07/2003, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que, considerando que a quebra da empresa se deu em 21/06/1999 e que os crimes falimentares prescreveriam em 4 (quatro) anos, teria ocorrido a prescrição. Assim, o Juízo indeferiu o pedido.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do Administrador foram julgadas boas no incidente 5006475-78.2007.8.21.0001.



7. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) Seja certificada pelo Cartório a inexistência de demais ações judiciais que tramitam em nome da Falida;
- b) Seja certificado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. a inexistência de saldo na conta bancária da Falida; e
- c) **Recebido o relatório final e cumprido os atos acima, a Administração Judicial opina pelo encerramento do processo falimentar.**

São os termos em que pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de março de 2022.

SCALZILLI ALTHAUS CHIMELO SPOHR ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (OAB/RS 634)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo n. 5104929-39.2020.8.21.0001

MASSA FALIDA DE METAL VEÍCULOS LTDA., já qualificada no processo de número em epígrafe, por sua Administração Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro nos artigos 131 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45¹, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Primeiramente, a fim de evitar tautologias, observa-se que fora apresentado relatório final por esta administração judicial em 25/03/2022 (Evento 104), onde realizou-se a sintetização fática mais aprofundada dos fatos ocorridos nos presentes autos até aquela data, estando este relatório apto a complementar as informações apresentadas anteriormente.

Observa-se que, em 11/03/2022, a Administração comprovou o pagamento da DARF junto a união.

Consequentemente, visando o encerramento do presente feito, foi requerida a intimação dos credores que não haviam levantado seus valores atinentes aos planos de pagamentos apresentados.

Em 23/11/2022 (evento 155) a União cientificou o pagamento que foi realizado em 10/10/2022 no valor de R\$ 351.855,72 através de Guia de Previdência Social -GPS (Evento 148).

Posteriormente, em 29/03/2023 (evento 183) esta administração judicial informou que os credores foram devidamente intimados nas respectivas habilitações de crédito e que foi constatado que os valores devidos a cada credor já foram disponibilizados há muito tempo e possivelmente levantado.

Posto isto, fora oficiado o Banrisul para prestar esclarecimentos acerca dos valores pendentes neste processo, acarreado nestes autos os extratos completos das contas judiciais nº 0621 313439075, 0621 313443013, 0621 313445091, 0621 313448066 e 0621 313459025, bem como os respectivos comprovantes de levantamento de valores (Evento 192).

¹ Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.



Desta feita, foi requerida a unificação das contas atreladas a esta falência por esta administração judicial e quanto à manifestação do evento 195 feita pelo Falido, o pedido não se sustentava, visto a inexistência de devedor principal na ação 5012046-76.2021.8.21.0021 e o encerramento desta falência em nada impede o prosseguimento da execução (Evento 196). Observa-se que os pedidos da administração judicial nesse evento foram acolhidos em despacho de evento 202.

Oficiado o Banrisul para que fosse procedida a unificação das contas, contudo, houve o retorno do referido banco informando ser impossível, tendo em vista as referidas contas estarem zeradas (Evento 208).

Aos eventos 209 e 213 o Estado do Rio Grande do Sul se manifestou habilitando seu crédito no valor de R\$ 52.970,33, tendo em vista a possibilidade de novo rateio.

Por fim, foi certificado nos autos as contas encontram-se zeradas desde 17/06/2021, já tendo sido o valor transferido conforme ofício juntado no evento 47, em cumprimento à solicitação dessa administradora judicial no evento 20 e determinação judicial do evento 22.

2. DO ATIVO ARRECADADO

Consoante se depreende do documento da Contadoria Judicial (fl. 1246), o ativo apurado em 11/12/2003 foi o de **R\$ 1.116.677,98**.

Posteriormente, considerando o tempo, na manifestação de fls. 1922-1924, o síndico manifestou-se no sentido de **R\$ 1.340.187,18** em 04/02/2014.

3. DO PASSIVO

Reitera-se que a autora do pedido de falência foi a empresa Transtana Transporte Especializado de Veículos Ltda., alegando ser credora do montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), crédito de natureza quirografária - dada à origem do crédito. Em 06/07/2004, foi apresentado o segundo quadro geral de credores, como se percebe pelo documento de fl. 1281. O segundo quadro geral de credores encontra-se nas fls. 1282-1283. Nesse QGC, constou como credor preferencial José Antônio Eli (R\$ 12.342,62) e como credor de crédito de privilégio geral Vitor Hugo Dambros (R\$ 100,00). Assim, tem-se que a relação de credores foi juntada nas fls. 1282-1283 e complementada na fl. 1304 e que foi encontrado o valor total de **R\$ 510.111,09**. Posteriormente, essa afirmação foi efetivada pelo síndico na fl. 1419 dos autos físicos.

4. DO PAGAMENTO

4.1. DOS CREDITORES

Conforme narrado anteriormente, observa-se que fora apresentado relatório final por esta administração judicial em 25/03/2022 (Evento 104), contendo igualmente informações até a referida data acerca do pagamento dos credores.

Em 11/03/2022, a Administração comprovou o pagamento da DARF junto a união, cientificando a União que esse pagamento foi realizado em 10/10/2022 no valor de R\$ 351.855,72 através de Guia de Previdência Social -GPS (Evento 148).



4.2. OUTROS PAGAMENTOS

Os honorários do síndico foram apurados em R\$ 65.195,76 (6%). O perito contábil recebeu o valor de R\$ 8.481,08, conforme declaração de fl. 1262.

5. DAS RESPONSABILIDADES DO FALIDO

Reiterando o relatório final apresentado ao Evento 104, em 07/07/2003, o síndico opinou pela abertura de inquérito judicial, com fulcro no artigo 186, VI e VII, e artigo 188, III, da Lei de Falências, imputando os ilícitos ao sócio Vilson Valério Nedeff. Na data de 15/07/2003, o Ministério Público manifestou-se no sentido de que, considerando que a quebra da empresa se deu em 21/06/1999 e que os crimes falimentares prescreveriam em 4 (quatro) anos, teria ocorrido a prescrição. Assim, o Juízo indeferiu o pedido.

6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do Administrador foram julgadas boas no incidente 5006475-78.2007.8.21.0001.

7. DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Quanto a habilitação de crédito, esta administração não se opõe, contudo, tendo em vista que já foram zerados todos os ativos da massa falida, inexistente possibilidade de novo rateio ao fisco estadual.

8. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) Seja certificada pelo Cartório a inexistência de demais ações judiciais que tramitam em nome da Falida e
- b) **Recebido o relatório final e cumprido os atos acima, a Administração Judicial opina pelo encerramento do processo falimentar.**

São os termos em que pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 09 de outubro de 2023.

SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (OAB/RS 634)



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

Processo n. 5104929-39.2020.8.21.0001

MASSA FALIDA DE METAL VEÍCULOS LTDA., já qualificada no processo de número em epígrafe, por sua Administração Judicial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para, com fulcro nos artigos 131 e seguintes do Decreto-Lei 7.661/45¹, apresentar **RELATÓRIO FINAL**, nos seguintes termos.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Primeiramente, a fim de evitar tautologias, observa-se que fora apresentado relatório final por esta administração judicial em 25/03/2022 (Evento 104), onde realizou-se a sintetização fática mais aprofundada dos fatos ocorridos nos presentes autos até aquela data, estando este relatório apto a complementar as informações apresentadas anteriormente.

O Ministério Público solicitou informações sobre a movimentação das contas da massa falida a partir de setembro de 2021, momento em que houve a substituição do síndico.

Como se depreende, houve movimentação nas contas da massa falida unicamente para pagamento do FGTS e do Fisco, o que acarretou no fim do ativo da massa falida, conforme informação do Banrisul em anexo.

Observa-se que, em 11/03/2022, a Administração comprovou o pagamento da DARF junto a união.

Consequentemente, visando o encerramento do presente feito, foi requerida a intimação dos credores que não haviam levantado seus valores atinentes aos planos de pagamentos apresentados.

Em 23/11/2022 (evento 155) a União cientificou o pagamento que foi realizado em 10/10/2022 no valor de R\$ 351.855,72 através de Guia de Previdência Social -GPS (Evento 148).

Posteriormente, em 29/03/2023 (evento 183) esta administração judicial informou que os credores foram devidamente intimados nas respectivas habilitações de crédito e que foi constatado que os valores devidos a cada credor já foram

¹ Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.

Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.

2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação.

3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrentes das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença.

disponibilizados há muito tempo e possivelmente levantados, conforme informação do Banrisul, evento 208:

Posto isto, fora oficiado o Banrisul para prestar esclarecimentos acerca dos valores pendentes neste processo, acarreado nestes autos os extratos completos das contas judiciais nº 0621 313439075, 0621 313443013, 0621 313445091, 0621 313448066 e 0621 313459025, bem como os respectivos comprovantes de levantamento de valores (Evento 192).

Desta feita, foi requerida a unificação das contas atreladas a esta falência por esta administração judicial e quanto à manifestação do evento 195 feita pelo Falido, o pedido não se sustentava, visto a inexistência de devedor principal na ação 5012046-76.2021.8.21.0021 e o encerramento desta falência em nada impede o prosseguimento da execução (Evento 196). Observa-se que os pedidos da administração judicial nesse evento foram acolhidos em despacho de evento 202.

Oficiado o Banrisul para que fosse procedida a unificação das contas, contudo, houve o retorno do referido banco informando ser impossível, tendo em vista as referidas contas estarem zeradas (Evento 208).

Assunto: resposta ao ofício nº 10040152563, processo nº 5104929-39.2020.8.21.0001/RS.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Informamos Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de cumprir o determinado, uma vez que as contas judiciais indicadas não possuem saldo.

Aos eventos 209 e 213 o Estado do Rio Grande do Sul se manifestou habilitando seu crédito no valor de R\$ 52.970,33, tendo em vista a possibilidade de novo rateio.

Por fim, foi certificado nos autos as contas encontram-se zeradas desde 17/06/2021, já tendo sido o valor transferido conforme ofício juntado no evento 47, em cumprimento à solicitação dessa administradora judicial no evento 20 e determinação judicial do evento 22.

2. DO PAGAMENTO APÓS SETEMBRO DE 2021

Conforme narrado anteriormente, observa-se que fora apresentado relatório final por esta administração judicial em 25/03/2022 (Evento 104), contendo igualmente informações até a referida data acerca do pagamento dos credores.

No evento 104, a Administração comprovou o pagamento da DARF junto à União, cientificando a União que esse pagamento foi realizado:



Comprovante de pagamento - DARF

agente arrecadador: **CNC:341 Banco Itaú S/A**
data do pagamento: **11/03/2022**
período de apuração: **31/03/2022**
número do CPF ou CNPJ: **97.325.112/0005-88**
código da receita: **0810**
número de referência: **00000079800037221**
data de vencimento: **31/03/2022**
valor principal: **R\$ 16.567,87**
valor da multa: **R\$ 0,00**
valor dos juros/encargos: **R\$ 0,00**
valor total: **R\$ 16.567,87**

autenticação: **34111032210000084746079**

MODELO APROVADO PELO SRF-ADE CONJUNTO CORAT/COTEC N°001, DE 2006.

Depois, comprovou o pagamento no valor de R\$ 351.855,72 através de Guia de Previdência Social -GPS (Evento 148). Assim, esses foram os únicos pagamentos.

3. OUTROS PAGAMENTOS

Os honorários do síndico foram apurados em R\$ 65.195,76 (6%). O perito contábil recebeu o valor de R\$ 8.481,08, conforme declaração de fl. 1262.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do Administrador foram julgadas boas no incidente 5006475-78.2007.8.21.0001. Por isso, requer-se a dispensa de nova prestação de contas, tendo em vista que houve duas movimentações e o ativo foi zerado (evento 208).

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito:

Informamos Vossa Excelência que ficamos impossibilitados de cumprir o determinado, uma vez que as contas judiciais indicadas não possuem saldo.



SCALZILLI
ALTHAUS
ADVOGADOS

5. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) **Liberação dos honorários da sindicância.**
- b) **Recebido o relatório final e cumprido os atos acima, a Administração Judicial opina pelo encerramento do processo falimentar.**
- c) **Seja certificada pelo Cartório a inexistência de demais ações judiciais que tramitam em nome da Falida.**

São os termos em que pede deferimento.
Porto Alegre/RS, 06 de novembro de 2023.

**SCALZILLI ALTHAUS & SPOHR ADVOGADOS
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (OAB/RS 634)**